

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.379, DE 13 DE SETEMBRO DE 1961

Concede isenção de impôstos, taxas e outros emolumentos à Federação das Associações Rurais do Estado do Pará e às Associações Rurais especializadas, estaduais e municipais e suas filiadas.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todo material destinado ao fomento e defesa de produção agro-pecuária fica isento do pagamento de impôstos, taxas, emolumentos e quaisquer tributos estaduais que possam incidir, direta ou indiretamente, sôbre as transações de compra e venda realizadas entre a Federação das Associações Rurais do Estado do Pará e suas filiadas, e entre estas os seus associados.

Art. 2º Compreende-se na definição de material destinado ao fomento e defesa de produção agro-pecuária qualquer artigo, utensílio, mercadoria ou espécimen destinado ao trabalho do campo, à preservação das espécies ou indivíduos, à melhoria das culturas e dos rebanhos, tais como reprodutores, mudas, sementes, máquinas, aparelhos, fertilizantes e quaisquer outros desde que sua finalidade seja facilitar, aumentar, melhorar e defender a produção.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 13 de setembro de 1961.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

José Maria Mendes Pereira

Secretário de Estado de Finanças

Américo Silva

Secretário de Produção

DOE Nº 19.690, DE 15/9/1961.